



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 127-85.2012.6.21.0013

Relator: HAMILTON LANGARO DIPP

**Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – ABUSO – DE PODER
ECONÔMICO – COMÍCIO / SHOWMÍCIO – TRANSPORTE DE ELEITORES**

**Recorrente: COLIGAÇÃO UM GOVERNO COM COMPETÊNCIA, TRABALHO E
SERIEDADE (PRB – PP – DEM – PSDB - PSD)**

**Recorridos: COLIGAÇÃO CANDELÁRIA GRANDE E FORTE (PMDB – PDT – PT – PTB -
PSB)**

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL
ELEITORAL. ALEGADO ABUSO DE PODER ECONÔMICO. PEDIDO
DE APLICAÇÃO DAS SANÇÕES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO.
POLO PASSIVO INTEGRADO APENAS POR COLIGAÇÃO.
NULIDADE DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM
RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1.** As penalidades previstas no inciso XIV
do art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90 são inaplicáveis às pessoas
jurídicas, matéria placitada na jurisprudência **2.** Sendo a coligação e o
partido político pessoas jurídicas, poderiam, quando muito, de acordo
com entendimento doutrinário, figurarem como assistentes simples na
demanda, mas jamais integrar isoladamente o polo passivo, como é o
caso. **3.** Ilegitimidade passiva do representado que implica, na forma do
art. 267, VI, do CPC, a extinção do feito sem resolução do mérito.
***Parecer pela extinção do processo sem resolução do mérito, ante a
ilegitimidade passiva do representado, julgando-se prejudicado o
recurso.***

A COLIGAÇÃO UM GOVERNO COM COMPETÊNCIA, TRABALHO E
SERIEDADE (PRB – PP – DEM – PSDB - PSD) interpôs recurso contra a sentença das
fls. 43-44, prolatada pelo MM. Juízo da 13ª Zona Eleitoral de Candelária, que julgou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

improcedente o pedido de reconhecimento da prática de abuso de poder econômico atribuída à coligação representada.

A recorrente alega, em preliminar, a nulidade do processo, haja vista o indeferimento pelo juízo *a quo* da produção da prova oportunamente requerida, configurando cerceamento de defesa. No mérito, sustenta que há elementos suficientes à conformação da hipótese de abuso de poder econômico descrita à exordial, relacionada ao transporte gratuito de eleitores a comício, promovido pela demandada (fls. 46-51).

Com contrarrazões apresentadas, fls. 53-60, vieram os autos com vista, fl. 62.

Cumpre assinalar, de plano, a ilegitimidade da coligação para figurar no polo passivo da presente demanda, que tem por objeto a investigação de abuso de poder econômico, hipótese prevista no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. Tal dispositivo prevê ilícito cuja prática sujeita o infrator às sanções cominadas em seu inc. XIV, inaplicáveis à pessoa jurídica, e que, com a novel redação da LC 135/2010, encontra-se vazado nas seguintes letras:

*XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a **inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato**, cominando-lhes **sanção de inelegibilidade** para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da **cassação do registro ou diploma do candidato** diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar; (Grifou-se)*

No tocante ao tema da legitimidade passiva, no âmbito de investigações judiciais por abuso de poder, refira-se o entendimento de Rodrigo López Zilio, admitindo a possibilidade de intervenção do partido ou coligação apenas como assistente simples:

São legitimados passivos para responder à AIJE o candidato e terceiros, já que a norma prevê o aforamento em face de todos “quantos hajam contribuído para a prática do ato” (art. 22, XIV, da LC nº 64/90). No entanto, porque que inexistente sanção adequada a ser imposta à pessoa jurídica



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

na AIJE “pura”³¹⁷, somente a pessoa física e o candidato são legitimados passivos na demanda. Com efeito, não há como direcionar a ação contra, v.g., jornal, rádio ou televisão, pois descabido decretar a inelegibilidade ou cassar o registro de candidato ou o diploma de pessoa jurídica. A ilegitimidade de a pessoa jurídica figurar no pólo passivo da AIJE é reconhecida pela jurisprudência (TSE - Representação nº 373 – Rel. Peçanha Martins – 07.04.2005).

O TSE assentou que o art. 22 da LC nº 64/90 não exige a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o representado e aqueles que contribuíram para o abuso (Recurso Especial Eleitoral nº 35.980 - Rel. Marcelo Ribeiro – j. 23.02.2010) e nem entre o representado e o partido ao qual ele é filiado (Agravo regimental no Recurso Ordinário nº 2.365 - Rel. Arnaldo Versiani – j. 01.12.2009). In casu, a intervenção do partido ou coligação pode ocorrer na forma de assistência simples. No entanto, face ao princípio da indivisibilidade de chapa, “o vice deve figurar no pólo passivo das demandas em que se postula a cassação do registro, diploma ou mandato, uma vez que há litisconsórcio necessário entre os integrantes da chapa majoritária, considerada a possibilidade de o vice ser afetado pela eficácia da decisão” (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 35.831 Rel. Arnaldo Versiani - j. 03.12.2009). O litisconsorte, porém, não goza do prazo em dobro em matéria eleitoral, em face ao princípio da celeridade (TSE - Recurso Ordinário nº 905 - Rel. José Gerardo Grossi - j. 08.06.2006).¹

Nada obstante, mesmo admitida a intervenção do partido ou coligação na demanda como assistente simples, ainda assim careceriam de legitimidade para, isoladamente, integrar o polo passivo da lide. Ainda, consoante sedimentado na jurisprudência, em casos de apuração de abuso de poder, não se perfaz hipótese de litisconsórcio passivo necessário, ressalvadas situações em que envolvido qualquer dos integrantes de chapa majoritária, o que não é a hipótese dos autos, em que a ação foi proposta somente contra a coligação.

Além disso, essa Eg. Corte não tem admitido a intervenção do partido ou coligação, em investigações judiciais por abuso de poder, sequer na condição de assistente simples. A propósito, colacionamos os seguintes precedentes:

Recurso de decisão em Ação de Investigação Judicial Eleitoral contra prefeito, vice-prefeito e coligação partidária por abuso de poder econômico em virtude de transporte de eleitores em época de fechamento de cadastro eleitoral. Sentença a quo de procedência da demanda com declaração de inelegibilidade

¹ ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 3ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012, p. 450-451.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

por 8 anos, a contar da eleição municipal de 2008, em relação ao prefeito e vice-prefeito, fulcro no art. 22, inc. XIV, Lei Complementar nº 64/90.

Extinção do feito em relação à coligação por ilegitimidade passiva, forte no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil.

Da análise do contexto probatório não restou demonstrado o abuso do poder econômico mediante transporte irregular de eleitores.

Provisionamento do recurso.

(Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 370839, Acórdão de 07/02/2012, Relator(a) DES. GASPAR MARQUES BATISTA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 021, Data 09/02/2012, Página 02)

(Grifou-se)

Recursos. Investigação judicial eleitoral. Distribuição de camisetas a eleitores. Abuso de poder econômico. Procedência, para decretar a cassação do registro e declarar a inelegibilidade do candidato recorrente.

Acolhida preliminar de ilegitimidade passiva, sendo determinada a exclusão da lide de partido político e da coligação recorrente, uma vez que as sanções previstas no procedimento investigatório não alcançam pessoas jurídicas.

Demais prefaciais rejeitadas.

Perda de objeto da investigatória no tocante ao pedido de cassação do registro do candidato investigado, ante o efeito preclusivo relativo a tal providência, derivado da ocorrência da diplomação.

Ausência de provas da prática, pelo recorrente, do abuso a ele imputado.

Provisionamento.

(RECURSO - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL nº 204, Acórdão de 21/07/2009, Relator(a) DRA. ANA BEATRIZ ISER, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 119, Data 24/07/2009, Página 2)

(Grifou-se)

Por tais fundamentos, a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL opina pela extinção do feito sem resolução de mérito, julgando-se prejudicado o recurso.

Porto Alegre, 27 de Outubro de 2012

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral